



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10410.002974/2003-19
Recurso nº 138.964 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.923
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente CIA. ALAGOANA DE REFRIGERANTES
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1998 a 10/06/1998

IPI. DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Deve-se declinar da competência ao uma das Câmaras do Segundo Conselho, por tratar-se de recurso que versa sobre a exigência do IPI, não vinculado a uma operação de importação ou à classificação de mercadorias.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado (fl. 09), para exigência de crédito tributário relativo a Multa de Ofício e a Juros de Mora, pelo pagamento em atraso do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem o acréscimo de juros de mora e multa de mora.

<i>Discriminação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Juros Pagos a Menor ou Não Pagos</i>	<i>1.780,85</i>
<i>Multa Isolada (Multa de Ofício)</i>	<i>133.563,80</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>135.344,65</i>

A multa de ofício, aplicada com base no artigo 44, I e § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996, equivale a 75% do valor do IPI, vencido em 16/06/1998 e recolhido em 03/07/1998, sem o acréscimo da multa de mora prevista no artigo 61, caput e §§ 1º e 2º, da mesma Lei, como se depreende de informação contida na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 10.

Quanto aos juros de mora, está sendo exigido o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imposto, nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, considerando o recolhimento deste último no mês subsequente ao de vencimento.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 02 (juntamente com documentação de fls. 03 a 16), onde alega que a exigência consubstanciada no Auto de Infração à fl. 09 decorre de equívoco no preenchimento, pela empresa, da DCTF relativa ao 2º trimestre de 1998, ao ser informado que o imposto apurado no valor de R\$ 178.085,07 correspondia ao 1º decêndio do mês de junho de 1998, quando, em verdade, a apuração em questão se refere ao 3º decêndio do mesmo mês, com vencimento em 07/07/1998, ou seja, a data em que o valor acima foi pago, conforme DARF anexado, por cópia, à fl. 04.

Em vista de tal equívoco, a contribuinte afirma ter apresentado DCTF retificadora das informações relativas ao 2º trimestre de 1998, onde consigna a apuração do IPI, no valor de R\$ 178.085,07, ao 3º decêndio de 1998, razão pela qual, requer, ao final de sua peça impugnatória, a extinção da multa de ofício e dos juros de mora exigidos através do auto de infração impugnado.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1998 a 10/06/1998

ESPONTANEIDADE - A espontaneidade do contribuinte é excluída pelo início do procedimento de ofício, relativamente a fatos que tenham sido apurados pela autoridade Fiscal.

ERRO DE FATO - COMPROVAÇÃO - A alegação, pelo contribuinte, de erro de fato na apuração de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

A matéria tratada nos presentes autos foge da competência deste colegiado, sendo portando impossível sua apreciação, por tratar-se verdadeiramente de discussão acerca de exigência relativa ao IPI não vinculado a importação ou decorrente de classificação fiscal.

O julgamento do recurso voluntário interposto insere-se na competência do Segundo Conselho de Contribuintes, por força do disposto no inciso artigo 21, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, instituído pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, *verbis*:

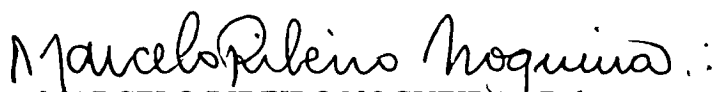
Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

Assim, voto para declinar-se da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator